



Câmara Municipal de Japurá

C.N.P.J - 80.887.805/0001-38
ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 53/2024

Japurá, 25 de junho de 2024.

Senhor Presidente:

Na última reunião ordinária desta Câmara realizada em 24/06/2024, com a casa cheia de espectadores representando diversos segmentos da sociedade japuraense, foi aprovado o Requerimento nº 06/2024 de autoria da Vereadora Ana Precinotto – PSD -, e subscrito por todos os Vereadores, com Moção de apoio ao Conselho Federal de Medicina, face a publicação da Resolução CFM nº 2.378/2024, bem como, ao Presidente do Senado Federal, excelentíssimo senhor Rodrigo Pacheco e ao Presidente da Câmara dos Deputados, excelentíssimo senhor Arthur Lira, sugerindo com e devido respeito, a consideração da conveniência em produzir legislação proibindo o procedimento denominado “assistolia fetal”.

Em justificativa a autora da proposta reportou: “ *Diante das graves ameaças à vida, esta moção é motivada pela movimentação iniciada logo após a publicação no D.O.U. do dia 3 de abril próximo passado, da Resolução CFM nº 2.378, de 21 de março de 2024, com a intenção de diminuir a importância e desqualificar o Conselho. A referida Resolução prescreve em seu art. 1º que:*

Art. 1º - É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevivência do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.

A assistolia consiste na introdução de cloreto de potássio diretamente no coração do nascituro, causando a sua parada cardíaca. O Procedimento está sendo propositadamente introduzido para facilitar a prática do aborto entre o quinto e o nono mês de gestação, pois, sem a assistolia, o bebê nasceria vivo e teria que ser morto fora

649
848

PCD

f

03/JUL/2024 16:07 006657
PRESIDENCIA DA CM.



Câmara Municipal de Japurá

C.N.P.J - 80.887.805/0001-38

ESTADO DO PARANÁ

do útero, um procedimento traumático inclusive para os profissionais da área da saúde que se dispõem a trabalhar com o aborto.

Recentemente, contra as normas técnicas do Ministério da Saúde em vigor, nas quais desaconselha-se o aborto após a vigésima semana, o Ministério Público tem insistido que o Código Penal de 1940, ao não punir o aborto em caso de estupro, não teve a intenção de impor limites à prática, uma vez que, em seu artigo 128, que dispõe sobre o tema, não teria fixado limites de idade gestacional.

Ocorre, porém, que está sendo esquecido que a mortalidade materna em consequência de um parto cesáreo, em 1940, único modo possível de se realizar um aborto tardio naquela época, estava e torno de 20%. As mulheres poderiam morrer devido a septicemia decorrente de uma infecção, pois não estava ainda disponível a penicilina nem os demais antibióticos. A penicilina, que baixou a mortalidade materna após o parto cesáreo praticamente a zero, somente começou a ser difundida na prática médica após a segunda guerra mundial. Por esse motivo, em 1940, a prática do aborto no segundo e terceiro trimestre da gestação era algo impensável. E, caso fosse tentado, seria visto como um infanticídio e não como um aborto. Este foi o motivo pelo qual o legislador não colocou um limite gestacional para a não punibilidade do aborto em casos de estupro. Legisla-se sobre realidades, não sobre hipóteses reconhecidamente impossíveis.

Por este motivo entendemos que o Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução CFM 2.378/2024, oportunamente equipara com clareza “a realização do procedimento de assistolia fetal a um ato médico que ocasiona o feticídio”.

Este manifesto também sugere, respeitosamente, à duas Casas do Congresso Nacional, a consideração da conveniência de se passar legislação positiva de proibição da chamada “assistolia fetal”.

Portanto, pretende-se através deste documento, manifestar expresso apoio ao Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara, Arthur Lira e ao Conselho Federal de Medicina, para a defesa do direito à vida, inerente por si mesmo a todo ser humano, conforme “Declaração Universal dos



Câmara Municipal de Japurá

C.N.P.J - 80.887.805/0001-38

ESTADO DO PARANÁ

Direitos Humanos”, da qual o Brasil é signatário, que afirma em seu artigo 3º: “Todo ser humano tem direito à vida”.

Por fim, não se pode tampouco desprezar a vontade popular. O parágrafo único do artigo primeiro da nossa Constituição Federal declara que todo poder emana do povo e é exercido por meio de seus representantes, de quem, portanto, essa moção se faz voz. Através de diversas pesquisas, realizadas por variados institutos, tem-se encontrado invariavelmente que a posição do povo brasileiro é majoritariamente contrária ao aborto”.

Ao ensejo reafirmamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO RAFAEL DA SILVA SANTOS

Presidente do Legislativo.

Ao
Excelentíssimo Senhor Deputado
Arthur Lira
DD. Presidente da Câmara
Brasília – DF.